



Recurso Extraordinário Criminal nº 0020105-32.2021.8.19.0042

Recorrente : Douglas Abreu

Recorrido : Ministério Público

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, interposto em face do acórdão da Segunda Turma Recursal Criminal (**e-doc. 271**).

Irresignado, o recorrente alega que o v. acórdão contrariou dispositivos constitucionais, notadamente o art. 5º, LV da Constituição da República, referindo-se à violação do contraditório e da ampla defesa, em razão da ausência de oportunidade de apresentação de defesa prévia, imparcialidade da testemunha, e recebimento tardio da denúncia (**e-doc. 280**).

As contrarrazões foram apresentadas (**e-doc. 291**).

Decisão proferida por esta Segunda Vice-Presidência, deixando de admitir o recurso extraordinário interposto (**e-doc. 303**).

Foi interposto agravo, mas a decisão restou mantida (**e-doc. 339**).

O Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, no Recurso Extraordinário com agravo **1555023-RJ** determinou a devolução dos autos para “*que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).*” (**e-doc. 2164**).

Diante da matéria invocada no Recurso Extraordinário com Agravo, segundo a sistemática da repercussão geral (**Tema 660**), procedo a novo juízo de admissibilidade.

É o relatório. Decido.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo STF no julgamento do recurso paradigma **ARE 748.371/MT**, representado no **Tema 660 “Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”**, do repertório de Temas do **Supremo Tribunal Federal**, aplicando, da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos, a seguir ementado:

“ARE 748.371/MT Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada. Repercussão Geral: **INEXISTENTE** – (pub. 01/08/13) – Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (**TEMA 660**).

Dispõe o artigo 1030, I, “a”, do Código de Processo Civil:

1030, I, “a” e “b”. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - Negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

Pelo exposto, em estrita observância ao disposto no art.1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, bem como à determinação emanada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente